



Decisão 01454/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 00124/2019-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: MARIA APARECIDA RAMIRO ATAIDE SOUZA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR - DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 2033/2018** (fl. 107 - evento 3), com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 1304/2021-2 (evento 8), o

cumprimento das condições para concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1728/2021-9, (evento 11), da lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no seguinte sentido:

[...]

Contudo, observa-se que a aposentadoria está abarcada pela Decisão Normativa n. 1/2019, publicada dispostas no art. 40 da CF/1988, art. 6º da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n. 47/2005 também em 05/06/2019, de forma a aplicar as regras aos servidores que até a data de publicação desta decisão normativa já tenham preenchido os requisitos legais e constitucionais para a aposentadoria, verbis:

Art. 1º. As regras insculpidas no art. 40 da CF/1988, art. 6º da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n. 47/2005, dentre outras relacionadas à matéria, são aplicadas exclusivamente ao servidor titular de cargo efetivo, ou seja, aquele previamente aprovado em concurso público para o cargo efetivo a que se pretende o benefício.

Parágrafo único. Ressalva-se, exclusivamente para efeito de aposentadoria, os servidores já inativados, o servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988 que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente federativo, e também aqueles servidores que até a data de publicação desta decisão normativa já tenham preenchido os requisitos legais e constitucionais para a aposentadoria ou ainda nas hipóteses em que restar configurado grave prejuízo ao interessado.”

Art. 2º. Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Contudo, esclareça-se, que os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do tempus regit actum, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção; no caso da aposentadoria voluntária em análise, estão eles elencados nos arts. 6º e 7ª da EC n. 41/2003 e art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Ressalte-se, no entanto, que a portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo adota como fundamento legal os arts. 6º, incisos I, II, III e IV, e 7º da EC n. 41/2003, omitindo o art. 40, § 5º, da CF, que trata do redutor constitucional de tempo de serviço para a aposentadoria especial do magistério, em dissonância com a determinação constante do art. 15, § 1º, inciso IX, alínea “c”, da Instrução Normativa TC n. 31/2014.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a aposentadoria e a fixação dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária, não suprimindo a formalidade a simples referência à aposentadoria especial de magistério.

Não obstante, é possível a retificação do ato a posteriori, não impedindo tal falha a autorização para o respectivo registro.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato, bem como seja determinado ao órgão de origem que: (i) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, §5º, da Constituição Federal; (ii) que faça constar dos futuros atos de concessão de aposentadoria todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam o direito e a fixação e revisão dos respectivos proventos e (iii) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

[...]

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 01/10/2000, tendo averbado períodos anteriores conforme demonstrado às fls. 82-83 - evento 3, e aposenta-se no cargo de **PROFESSOR A, V.8**, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo.

Contava na data de sua aposentadoria com 50 anos de idade (fl. 51 – evento 3) e tempo de contribuição de 30 anos, 7 meses e 19 dias (fl. 107 – evento 3). A área

técnica verificou a permanência do(a) servidor(a) por mais de 20 anos no serviço público, tempo na carreira superior a 10 anos e tempo no cargo superior a 5 anos, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 105 – evento 3).

Quanto à sugestão do douto Ministério Público de Contas de determinação ao órgão de origem para que retifique o ato concessor e que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam o direito, a fixação e a revisão dos respectivos proventos, assim como os relativos ao redutor de tempo de serviço no magistério previsto no art. 40 §5º da CF, acolho como **recomendação** em razão do próprio ato, implicitamente, constar que a modalidade de aposentadoria é especial de magistério, sinalizando redução de cinco anos tanto para a idade, quanto para o tempo de contribuição.

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 1454/2021-3:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria nº 2033/2018 (fl. 107 – evento 3), que concede aposentadoria a **MARIA APARECIDA RAMIRO ATAIDE SOUZA**, nº funcional

790002/1, a partir de **05/11/2018**, com proventos fixados em R\$ 4.269,36 (fl.105 – evento 3).

1.2. RECOMENDAR ao órgão de origem para que (i) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, §5º, da Constituição Federal; (ii) que faça constar nos futuros atos de concessão de aposentadoria todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam o direito e a fixação e revisão dos respectivos proventos e (iii) que na instrução dos futuros processo de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

1.3. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do interessado de cópia da decisão relativa ao registro desse ato por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/05/2021 - 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente